

PROJETO DE LEI N°. , DE 2009
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

**Altera o parágrafo único do art. 146 da
Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, que
institui o Código de Processo Civil.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 146 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco (05) dias, contados da intimação ou do impedimento ou motivo de suspeição supervenientes, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil, nos seus arts. 138 e 423, já inclui no rol dos passíveis de impedimento e suspeição o perito, quando determinado pelo juiz para exercer o seu múnus na qualidade de auxiliar da justiça, no processo de conhecimento.

Por sua vez, dispõe o art. 146:

“Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente ao *compromisso*, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423)”.

Em 24 de agosto de 1992, foi editada a Lei nº 8.455, aperfeiçoando diversos dispositivos do Código de Processo Civil atinentes à prova pericial, como parte do trabalho inicial, à época, de Comissão de Juristas responsável pela modernização do Direito Processual Civil pátrio, com vistas à produção de uma justiça célere, eficaz e acessível a todos.

Sobre tal diploma legal, assim se manifestaria Ivan Lira de Carvalho – Juiz de Direito em Natal (RN), em seu artigo “A prova pericial e a nova redação do CPC”, publicado na Revista de Informação Legislativa nº 119, jul./set. 1993, páginas 167/173, inobstante a expressa remissão ao art. 423 no parágrafo único do art. 146, do qual consta, literalmente, a escusa e a recusa por impedimento ou suspeição:

Registre-se que o legislador perdeu, com a reforma em análise, excelente oportunidade para corrigir a omissão constatada no corpo do parágrafo único do art. 146 do CPC, que apenas faz referência ao impedimento como lastro para a escusa do perito, esquecendo elemento de igual importância interferidora na credibilidade do experto, que é a suspeição. (ob. cit., pág. 168).

É esse lapso que queremos sanar com a presente proposição, considerando a contínua fase de aperfeiçoamento em que se encontra o Processo Civil Pátrio, com vistas a uma produção legislativa compatível com o grau de distribuição de justiça esperado pela sociedade no Novo Milênio.

Para tanto, pedimos o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA